



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720567/2007-51  
**Recurso nº** 177.980 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.016 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/ACORDO TRABALHISTA  
**Recorrente** REINALDO MOREIRA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PAF. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAS DENOMINADAS INDENIZATÓRIAS.

É necessária a comprovação de que as parcelas denominadas indenizatórias em acordo trabalhista efetivamente possuem tal natureza, sob pena de se sujeitarem à tributação, ainda que apenas na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.091,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70):

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$340.694,18. Na complementação da descrição dos fatos, consta que o valor omitido foi de R\$ 600.865,90.*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (02 a 11), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (70):

*a) das quantias recebidas em decorrência da ação trabalhista, a parcela de R\$ 761.526,92 se refere verbas indenizatórias, e a parcela de R\$ 540.000,00 se refere a verbas remuneratórias, conforme consta no acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, que tem conteúdo e força de sentença irrecorrível;*

*b) as verbas indenizatórias não estão sujeitas à tributação do imposto de renda, conforme disposto no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 8 de agosto de 1995, jurisprudência e doutrina;*

*c) os valores dos rendimentos tributáveis declarados correspondem à parcela de R\$ 540.000,00 subtraída dos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 279.828,28, tudo em conformidade com o disposto no art. 56 do RIR/1999.*

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 69 a 72, julgou procedente o lançamento.

Inicialmente, destacou que dois erros de fato nos demonstrativos da autoridade lançadora beneficiaram o contribuinte e deveriam ser objeto de lançamento suplementar. Tais erros seriam de soma (R\$40,00) e de exclusão em duplicidade dos rendimentos declarados (R\$260.171,72).

Quanto ao mérito, ponderou que o acordo homologado judicialmente somente faz coisa julgada no tocante à reclamação trabalhista, sendo assegurado ao fisco apurar o montante tributável em função da natureza das parcelas recebidas. Asseverou que as parcelas recebidas a título de FGTS foram consideradas isentas. Concernentemente às férias e o acréscimo de 1/3, mesmo que indenizadas, correspondem a verbas tributáveis. Em relação aos valores recebidos a título de indenização FAO esclareceu que não basta a denominação “indenização” para excluí-los da tributação. É necessário que a verba esteja dentro dos limites garantidos pela legislação trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2008 (fls. 75), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 17) apresentou, em 12/01/2009, segunda-feira, o Recurso de fls. 76 a 88, protestando, em síntese, pela exclusão da tributação das parcelas recebidas a título de indenização FAO, férias indenizadas e acréscimo de 1/3 sobre férias.

Invoca, além da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça, a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2 de janeiro de 2009, acerca do tratamento a ser dado a valores recebidos a título de férias não-gozadas convertidas em pecúnia, seja em função de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

Pondera que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar a natureza das parcelas atinentes à reclamação trabalhista. Traz à colação Parcer Normativo Cosit nº 1, de 8 de agosto de 1995, bem como Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, além de julgado do Supremo Tribunal Federal. Assim, se a indenização FAO foi considerada isenta, não cabe à Administração tributá-la, mesmo porque, no caso, a sentença proferida foi homologatória (CLT, art. 832, §3º). Ademais, a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda, foi intimada da sentença e não compareceu aos autos como terceiro interessado (art. 499 do CPC). Pelo exposto, há vício no acórdão recorrido, uma vez que é impossível saber em que se basearam os julgadores para concluírem pela tributação das verbas em questão.

Alternativamente, pede exclusão multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que efetuou sua declaração considerando as isenções conforme decidido na reclamatória trabalhista.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 90, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do Selog/1º CC para o GEPAF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de vício no acórdão recorrido, uma vez que seria impossível saber em que se basearam os julgadores para concluírem pela tributação das verbas em questão, essa não merece acolhida. Foi elucidado que o acordo invocado só faz coisa julgada trabalhista, que não restou comprovado que a chamada “indenização FAO” corresponderia àqueles valores isentos previstos no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 39, inciso XX, caindo, portanto, no campo da tributação (RIR/1999, art. 43), assim como férias e o acréscimo de 1/3 (RIR/1999, art. 43, inciso II).

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, o interessado foi autuado porque considerou que verbas recebidas em decorrência de acordo realizado em reclamatória trabalhista – uma vez denominadas indenizatórias – seriam igualmente consideradas não-tributáveis ou isentas do imposto de renda. E mais, entendeu que como a União fora cientificada do acordo por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda, não teria que tributar tais verbas no ajuste anual.

Aqui cabe esclarecer alguns equívocos do interessado.

Inicialmente, no tocante à denominação dada às verbas recebidas, essa é irrelevante para fins de se aferir se há ou não a incidência do imposto de renda. Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

***Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

*Art. 3º (...)*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*(...)*

**§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.** (grifos acrescidos)

Outro não é o comando da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, § 1º:

**Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Diante da legislação acima exposta, constata-se a improcedência da afirmativa do contribuinte de que é impossível saber em que se basearam os julgadores para concluir pela tributação das verbas em questão. Tanto a autoridade lançadora quanto os julgadores de primeira instância limitaram-se a observar fielmente os dispositivos legais acima transcritos.

Portanto, se o interessado deixou de oferecer à tributação as verbas que vieram a ser objeto de lançamento, seria necessário que ele se certificasse de que possuía documentos hábeis a comprovarem a natureza das verbas excluídas, não se respaldando tão-somente em um acordo que veio desacompanhado dos demonstrativos mensais das verbas pleiteadas, esses sim, hábeis a comprovarem que aquelas quantias resumidamente denominadas no acordo de verbas indenizatórias de fato o eram em sua origem.

Mas esses documentos não constam dos autos. Então, na ausência de prova em contrário, ônus do contribuinte – que pretende deixar de oferecer à tributação parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente –, o caráter indenizatório de parte do total recebido na reclamatório trabalhista fica reduzido a mera convenção entre as partes (reclamante e reclamado) que não pode ser oposta à Fazenda Pública (CTN, art. 123).

E não é o fato de ter sido homologado pela Justiça do Trabalho que terá o condão de lhes conferir a natureza indenizatória. Afinal, o que a Justiça do Trabalho homologa é o acordo de vontades entre as partes de colocar fim àquela reclamação trabalhista. Ela não se pronuncia, por exemplo, sobre a definitividade da tributação pelo Imposto de Renda em relação àquelas verbas ali acordadas.

E nem poderia ser diferente. Afinal, o Imposto de Renda, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, está sujeito à apuração definitiva na declaração anual de ajuste. Assim é porque

estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Diante dessa sistemática, compreensível que a Fazenda, ainda que seja devidamente intimada acerca de acordos trabalhistas, não compareça aos autos para discutir a retenção (leia-se mensal) do IR, pois, em última análise, é no momento da apuração anual que se aferirá se verbas – inadvertidamente ou não – consideradas isentas – ou tributáveis – no momento da retenção mensal de fato o são perante toda a legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, mesmo as verbas denominadas “férias indenizadas” e o correspondente acréscimo de 1/3 constitucional, na ausência daqueles demonstrativos das verbas mensais que estariam em discussão – que vieram, ou não – a ser contempladas no acordo homologado judicialmente, não podem ser excluídas da tributação.

Tivesse o interessado comprovado que aquele valor consolidado no acordo sob a denominação de férias indenizadas referiam-se, efetivamente, a férias não gozadas (portanto, vencidas) seria, juntamente com o acréscimo de 1/3, excluído da tributação por força do disposto no ADI SRF nº 14 de 1º de dezembro de 2005:

*Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*

*Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento. (grifos acrescidos)*

Por todo o exposto, verifica-se que o contribuinte cometeu erros sucessivos de interpretação da legislação tributária e, dessa forma, não cuidou de carrear aos autos elementos hábeis de prova a ampararem sua pretensão. Seus erros, contudo, não o exoneram das responsabilidades daí decorrentes.

No tocante ao pedido de exclusão da multa de ofício, aplicada com estrita observância da legislação de regência, registre-se que o CTN, art. 97, inciso VI, determina que

somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende